PARECER PAR - GACS PSS - 22834/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5278/2014
PROTOCOLO	:	1487426
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Ponta Porã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, fls. 396/400, nos seguintes termos:

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ponta Porã – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, **oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas**[1].
> Destarte, encaminhamos o presente processo à Auditoria, na forma do artigo 110 § 4º inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 076/2013.

[1] Onde houver grifo, o grifo é nosso.

Esta Auditoria concluiu, no PARECER PAR-AUDITORIA-9556/2014, fls. 402/412, pela regularidade destas Contas do modo transcrito em baixo:

> **"III – CONCLUSÃO**
> **5 –** Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela**, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal,** demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:
> **5.1 –** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **LUDIMAR GODOY NOVAIS."**

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer (PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUSBTITUTO-7515/2015, fls. 414/415), nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, inciso I da Lei Complementar nº 148/2010, **requer-se a intimação do jurisdicionado, a fim de que seja trazido ao processo o Parecer legível expedido pelo Conselho Municipal sobre as contas de 2013** do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã-MS, regularizando a instrução processual.
> Após, retornem os autos a este Agente Ministerial para emissão de Parecer.
> É o requerimento.
> Campo Grande, 17 de junho de 2015."

Após intimação (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 8902/2015, fl. 417), e apresentação da defesa, fls. 421/431, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, fls. 433/439, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

> Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ponta Porã /MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas, **ressalvada a ausência de apresentação da Ata do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB**." (ANÁLISE ANA - 6ICE - 22466/2015, fls. 433/439).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria esclarece que o presente parecer teve como base os achados da Inspetoria, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, constantes na ANA-6ICE-7969/2014- fl. 396/400, no PAR-AUDITORIA-9556/2014- fls. 402-412, no PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7515/2015, fls. 414/415 e na ANÁLISE ANA - 6ICE - 22466/2015, fls. 433/439.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Na espécie o gestor deixou de apresentar o Parecer do Conselho de Acompanhamento.

O Gestor intimado em conformidade com o art. 113, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITCEMS) e do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 160, 2 de janeiro de 2012 (LO-TCEMS), manifestou-se acerca do fato notificado (fls. 423/424):

> "Em atendimento ao Termo de Intimação INT 8902/2015 - Despacho-G.MJMS 13402/2015 - Processo TC/5278/2014 - Esclarecemos que nas atas do CACS/FUNDEB do ano de 2013. realmente não constam que as analises dos documentos foram aprovadas pelos Conselheiros. A presidente anterior do Conselho, professora Vitória Elfrida Antunes, no final do ano de 2013 foi orientada pelo Tribunal de Contas a registrar em ata a aprovação ou não dos documentos analisados. A partir do ano de 2014, as atas são feitas conforme orientações do PNATE, sendo que os

conselheiros aprovaram o relatório do FUNDEB ao ano de 2013. assim, o CACS, por um erro de entendimento da época não registrou devidamente o relatório conclusivo da prestação de contas aprovadas referente ao ano de 2013.
Outrossim, apresentada a justificativa e consoante informativo da aprovação das contas do exercício de 2013, é que pugnamos a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul que receba o presente expediente, como forma de dirimir todas as dúvidas encontradas, opinando pela LEGALIDADE E REGULARIDADE na prestação de contas da Gestão Fundo Municipal 2013 apontado, pautando-se sempre pela lisura e transparência, não havendo mácula a ensejar qualquer tipo de sanção ao defendente.
Termos em que. Confiamos total deferimento.
De Ponta Porã - MS para Campo Grande - MS 28 de julho de 2015."

Ao reexaminar os autos constata-se que o Gestor, na resposta a notificação, deixou de apresentar Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento referente às contas do Fundeb de 2014. Nos autos consta a Ata 002/2014 (fls. 175/177), na qual está registrado que os Conselheiros solicitaram informações sobre:

- Quantos e quem são os beneficiários do vale transporte, assim como , solicitaram que uma funcionária responsável pelo transporte comparecesse as reuniões com os documentos necessários;
- A CI nº 20/2014 da Secretaria de Administração para a Secretaria de Fazenda informando valores para empenho de pagamento do **FOPAG Pensões** e **o que viria a ser FOPAG Pensões**;
- A que se refere o pagamento de R$ 104,00- HSTU- Serviço de Saúde Ltda?

Os Conselhos de Acompanhamento do Fundeb são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dispõe sobre o controle social e o Parecer do Conselho de Acompanhamento:

> Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.
> § 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
> (...)
> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
> Parágrafo único. **As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.**

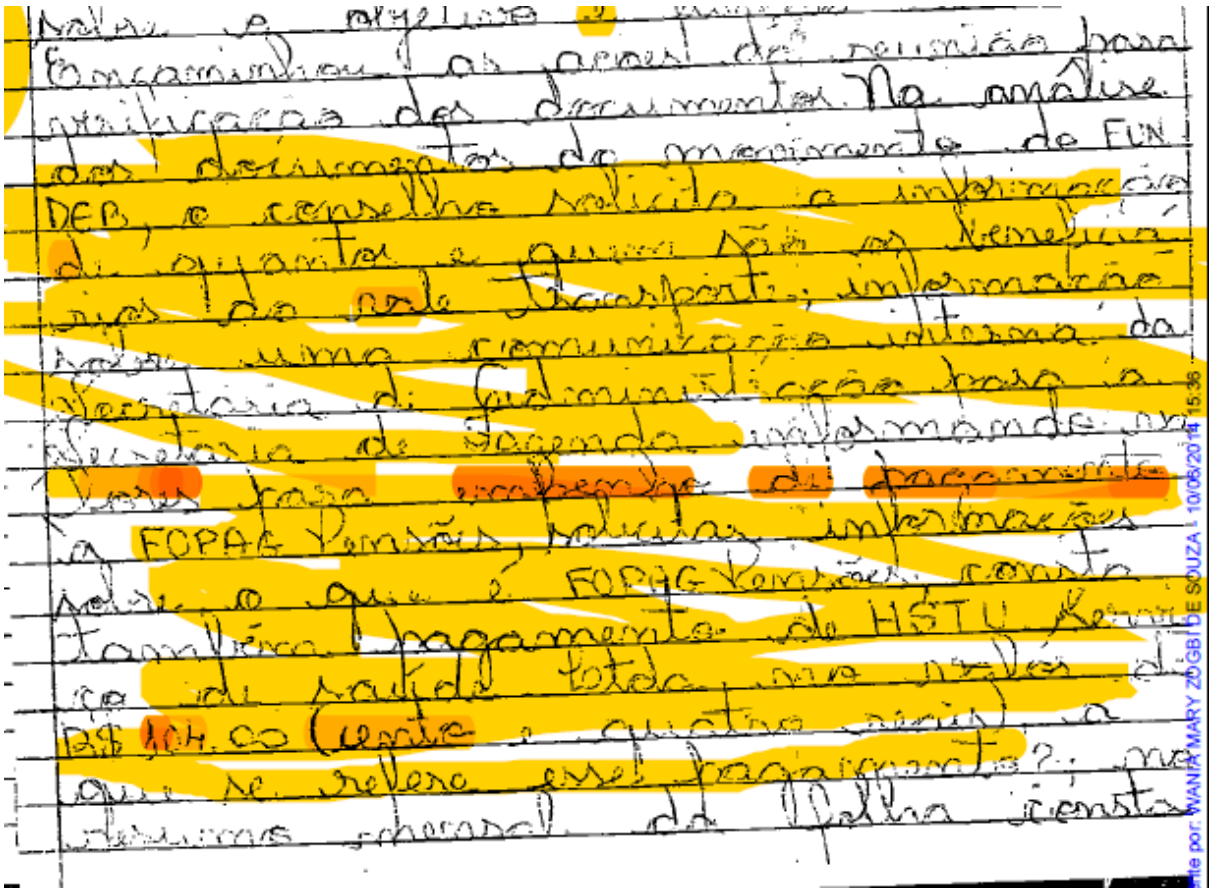
O Procurador do Município justificou que por orientação anterior do TCE/MS não foi registrada em ata a aprovação dos documentos e que as atas são feitas conforme orientação do PNATE. Ainda, conforme citação acima da Lei nº 11.494/2007, as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável , que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes. O TCE/MS por meio da Instrução Normativa nº 35 de 2011 regulamentou os documentos solicitados, portanto a justificativa não é cabível.

Sendo assim, ao não encaminhar o parecer, sobre a aprovação ou rejeição das contas do FUNDEB, o gestor do fundo descumpriu o art. 27 da Lei n.º 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) e os artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

Ressaltamos que o objetivo primordial do referido conselho é exercer o controle social sobre os gastos realizados pelo município, de maneira a dar maior confiabilidade aos documentos encaminhados às Cortes de Contas. Os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) representam o olhar da

comunidade sobre a qualidade e efetividade dos gastos com educação. Os conselheiros, por estarem inseridos naquela comunidade, possuem plenas condições de fiscalizar a aplicação dos recursos, dando credibilidade a documentação acostada a esta Prestação de Contas.

A fiscalização exercida pelo Conselho de Acompanhamento dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's, em especial quando a documentação de fls. 175/177 traz aos autos indícios de aplicação de recursos do fundo em finalidade diversa da prevista. Vejamos:



A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho de Acompanhamento conforme Lei nº 11.494/2007.

Sem o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento fica difícil sustentar o cumprimento do disposto na Lei nº 11.494/2007, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 3. Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento; bem como o ato legal que o instituiu; caracteriza infração á normal legal (art. 27da Lei nº 11.494/2007). Razão pela qual opinamos pela aplicação da multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela falta de remessa tempestiva de documentos.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, com as vênias de estilo às posições contrárias, entendemos que a ausência do parecer que aprova as contas do FUNDEB é falta grave – caracterizando a infração tipificada no art. 42 caput e inciso II, por violar norma legal – qual seja o art. 27 da Lei do Fundeb. Tal fato conduz, no nosso entendimento,

à necessária reprovação das contas (art. 59, inciso III da LO/TCE/MS), mormente, em face dos indícios de irregularidade relatados na ata de fls. 175/177.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42 caput e incisos II; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos;

c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas – caracterizada pela ausência do parecer de acompanhamento do CACS-FUNDEB**.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

PROCESSO TC/MS	:	TC/5278/2014
PROTOCOLO	:	1487426
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, **como o nosso parecer,** conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 19 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA